



LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 229 - 29/06/2010, Nº255 - 30/09/2011, Nº 258, DE 23/11/2011, Nº 249, DE 30/06/2011; 270 – 27/02/2012; 285/2012; 311/2013; 319/2014; 331/2015 E 246/2016

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos e um quadro suplementar com os respectivos cargos em extinção, constituintes dos anexos que integram esta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes no Município de Anápolis;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

V - carreira é a trajetória proposta ao servidor no cargo que ocupa, desde o seu ingresso até o seu desligamento, segundo o tempo de serviço e desempenho profissional, escolaridade e tempo de exercício do cargo;

~~VI – referência é a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada nível, identificada pelas letras A, B, C, D, E e F, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de seu desempenho no tempo de serviço; (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)~~

VI – referência é a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada classe, identificada pelas letras **A, B, C, D, E, F, G e H** correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de seu desempenho no tempo de serviço. (NR)

VII – grupo ocupacional é o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - nível é o símbolo identificado por algarismos romanos, dentro de cada classe, quanto ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de sua promoção;

IX – vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

X - padrão de vencimento é o valor do vencimento dos servidores por nível e referência, na tabela de vencimentos;

XI - vencimentos correspondem ao somatório do vencimento base do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores;

XII - remuneração é o vencimento base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XIII - cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos no parágrafo único deste artigo, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XIV - função de confiança são as funções exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

~~XV – enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos base constantes dos anexos I e V e os critérios constantes nesta Lei Complementar. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)~~

XV - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos base constantes dos anexos I e V e os critérios constantes nesta Lei Complementar. (NR)

~~§ 1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão, em todos os níveis, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)~~

§ 1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão de chefia e direção, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. (NR)

§ 2º. As vantagens pecuniárias permanentes são acréscimos remuneratórios ao vencimento do servidor, estabelecidos em lei, incorporados ao seu patrimônio, que por força do disposto no inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal, não pode ser reduzido ou suprimido.

Art. 3º. Integram o Plano de Cargos e Vencimentos com Carreira Funcional os seguintes anexos:

I – Tabela de Correlação dos Cargos;

II – Tabela de Cargos a serem Extintos quando vagarem;

III – Tabela do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, composta dos cargos classificados por grupo ocupacional, com seus respectivos quantitativos;

IV - Especificação dos Cargos, com requisitos para provedimento, constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição do cargo, classes, carga horária e pré-requisitos;

V - Tabelas de Vencimentos, contendo sumário e o valor do vencimento mensal básico.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º. Os cargos classificam-se em cargos de provedimento efetivo e cargos de provedimento em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provedimento efetivo, constantes do Anexo III desta Lei Complementar, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º. Para provedimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, sob pena de nulidade do ato correspondente, sem prejuízo do disposto no Capítulo II da Lei Municipal nº 2.073/92.

Art. 7º. Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do Município de Anápolis, previsto no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º. A norma do *caput* não terá incidência nos casos em que a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) implicar, diretamente, em majoração do percentual mínimo fixado.

§ 2º. Nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, quando o resultado obtido não for o número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio, e arredondar-se-á para o primeiro número inteiro subsequente a fração igual ou superior a meio.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 8º. Progressão horizontal é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, observadas as seguintes condições:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei Complementar e em decreto;

~~**IV** - não ter sofrido no período, pena de disciplinar de suspensão prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

IV – não ter sofrido nos últimos 5 (cinco) anos, pena disciplinar de suspensão prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei 2073/92, após regular processo administrativo em que for observada a ampla defesa e o contraditório. (NR)

§ 1º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do efetivo exercício do cargo, não poderá ser computado para o período de que trata o inciso II deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 2º. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 3º. A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 05 (cinco) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei Complementar, observadas as condições dispostas nos incisos I a IV deste artigo, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 9º. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe, pelo critério de merecimento, observando as seguintes condições:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 03 (três) últimas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei Complementar;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo.

~~**IV** - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 40 horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei Complementar, correlacionados a sua área de atuação, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2011)~~

~~**IV** - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 40 horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei Complementar, correlacionados a sua área de atuação, conforme Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)~~

IV - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 30 horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei Complementar, correlacionados a sua área de atuação, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar, em casos específicos a depender da Comissão na sua área de formação. (NR)

§ 1º. As promoções serão concedidas sucessivamente de forma que o servidor será promovido ao nível posterior somente se tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no nível anterior, cumulativamente com as demais condições previstas nos incisos de II a IV deste artigo.

§ 2º. Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis.

§ 3º. A administração concederá a Promoção a partir de 12 meses da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º. Na Promoção, o servidor é posicionado no nível da tabela a que for promovido, na mesma classe em que se encontrava no nível anterior.

§ 5º. O servidor deverá solicitar a promoção por escrito, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 6º. O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do incentivo mencionado no inciso IV é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

§ 7º. Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Anápolis não lhes darão direito ao benefício estabelecido no *caput*.

§ 8º. Para os fins previstos no inciso IV, cada habilitação será considerada uma única vez.

§ 9º. Os certificados apresentados para mudança de nível serão atestados pela comissão de desenvolvimento funcional.

§ 10. Os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, contarem com 03 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderão requerer promoção para o nível superior correspondente de acordo com seu nível de escolaridade ou cursos e tempo de serviço já prestado, conforme abaixo:

I – no nível II os que contarem com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício;

II – no nível III os que contarem com mais de 06 (seis) anos de efetivo exercício;

III – no nível IV os que contarem com mais de 09 (nove) anos de efetivo exercício;

IV – no nível V, os que contarem com mais de 12 (doze) anos de efetivo exercício.

§11. Não será concedida promoção quando o título tiver sido usado para concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 10. Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, será conferida ao servidor a prerrogativa de cumprir interstício de mais um ano, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único. Ao término do interstício complementar concedido, será realizada nova apuração considerando o período disposto no *caput* e as duas últimas avaliações do servidor.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 11. A Avaliação de Desempenho será apurada, no decorrer do ano, em Formulário Próprio analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional elaborar os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho, bem como a confecção de formulário próprio.

Art. 12. Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 13. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho.

Art. 14. A Comissão terá as seguintes atribuições:

I - coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão e promoção;

II - verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores, com base na apuração dos resultados da avaliação de desempenho;

III - apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face de divergências existentes no ato da avaliação funcional, exceto nos casos relacionados ao processo de avaliação do Estágio Probatório, previstos em lei;

IV - coordenar os procedimentos relativos à Avaliação Especial de Desempenho, prevista no art. 41, § 4º da Constituição Federal.

Art. 15. A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização, composição e forma de funcionamento regulada por ato do Poder Executivo, editado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

~~**Art. 16.** A remuneração dos servidores públicos do Município de Anápolis será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, no mês de julho. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 285/2012)~~

Art.16. A remuneração dos servidores públicos do Município de Anápolis será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, no mês de março. (NR)

§ 1º. Os vencimentos base dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Município de Anápolis estão hierarquizados por níveis de vencimento no Anexo V, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 3º. O aumento do vencimento base respeitará a política de remuneração definida nesta Lei Complementar, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

§ 4º. É obrigatório o pagamento integral da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o 5º (quinto dia) útil após o mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

Art. 17. Os proventos dos servidores inativos e os benefícios dos pensionistas, expressamente enquadrados nesta Lei Complementar, observarão o disposto na Constituição Federal, mormente o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, e legislação específica.

Parágrafo Único. Na extensão dos direitos previstos no *caput* deste artigo, será observada a diferenciação, nos limites e forma prevista em lei, entre aposentadorias e pensões com direito à paridade.

CAPÍTULO VIII DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 18. Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Anápolis, observadas as condições legais e regimentais, sob as seguintes condições:

- I** - denominação dos cargos;
- II** - descrição das atribuições,
- III** - pré-requisitos para ingresso e carga horária;
- IV** - justificativa de sua criação;
- V** - quantitativo dos cargos;
- VI** - nível de vencimento base dos cargos.

CAPÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO

Art. 19. O Município de Anápolis deverá instituir como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

- I** - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II** - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III** - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV** - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 20. Serão 3 (três) os tipos de capacitação:

- I** - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento do Município de Anápolis;
- II** - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;
- III** - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham sendo exercidas até o momento.

Art. 21. Os cursos de capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pelo Município de Anápolis:

- I** - com a utilização de monitores locais;
- II** - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
- III** - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 22. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

- I** - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;
- II** - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III** - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 23. O órgão responsável pela Gestão de Pessoas, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação e treinamento.

§ 1º. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

§ 2º. Para os programas de capacitação e treinamento deverão, obrigatoriamente, ter preferência os servidores efetivos.

Art.24. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO X DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 25. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Município de Anápolis serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei Complementar, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos para os quais fizeram concurso público, bem como os que se tornaram estáveis nos termos do Art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. O enquadramento será efetivado, no cargo e referência de vencimento de acordo com o tempo de efetivo exercício do servidor, cabendo a área de Gestão de Pessoal a competência para realizar os procedimentos necessários, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. No processo de enquadramento ficam assegurados, a título de complemento residual de vencimento base, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor, devendo o referido complemento ser computado para concessão de futuros reajustes gerais anuais e demais vantagens percentuais que incidam sobre o vencimento base.

§ 3º. Fica mantida a jornada normal de trabalho de trinta horas semanais para os servidores públicos municipais efetivos, sem prejuízo do vencimento base atualmente percebido, desde que estes estejam cumprindo esse horário na época de implantação deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

~~§ 4º. Fica assegurado aos professores de artes, o enquadramento no quadro de pessoal do magistério, desde que o servidor possua nível superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, em universidade ou instituto superior de Educação ou Artes. Tal prerrogativa poderá ser concedida aos demais professores de artes que completarem o curso superior na mesma exigência legal no prazo máximo de 05 anos: (REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258-2011)~~

~~I - aos professores de artes, que cumprirem a carga horária de 30 horas e que não se adequarem ao disposto no § 4º do presente artigo, fica assegurado o enquadramento, progressão e promoção, nos mesmos moldes dos ocupantes do cargo de assistente de~~

~~atividades culturais e desportivas. (REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258-2011)~~

~~**H**— aos professores de artes, que cumprirem a carga horária de 20 e 40 horas semanais, fica assegurado a percepção do vencimento base proporcional aos que cumprirem a jornada de 30 horas semanais, resguardado, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258-2011)~~

§4º. Fica assegurado aos professores de artes o enquadramento, progressão e promoção, nos mesmos moldes dos ocupantes do cargo de assistente de atividades culturais e desportivas. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

§5º. Aos professores que já se encontram no exercício do Cargo de Professores de Artes, fica assegurado o imediato enquadramento observando o nível equivalente ao tempo de serviço apurado em respectiva escolaridade. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 26. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º. Para efeito do *caput*, consideram-se vantagens permanentes as seguintes:

- I. Gratificação adicional por tempo de serviço;
- II. Excesso constitucional previsto na Lei Complementar nº 144;
- III. VPAN.

§ 2º. Aos servidores que desempenham atividades especiais, serão concedidas gratificações de exercício e produtividade, possibilitando a apuração do rendimento de seu trabalho.

~~§ 3º. A atribuição de gratificações de exercício e produtividade, bem como a determinação das atividades especiais, será objeto de ato do Poder Executivo e leis especiais que regulem a matéria, não podendo ser base de cálculo para qualquer outro benefício.(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 311/2013)~~

§ 3º - O adicional de produtividade é adquirido pelo efetivo exercício do cargo, sendo determinado e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo compor a base de cálculo para fins previdenciários, não podendo compor a base de cálculo para qualquer outro benefício. **(NR)**

~~§ 4º. Os ocupantes dos Cargos de Fiscais de Posturas e Fiscais de Edificações farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser igual a 0% (zero por cento) a 200 % (duzentos por cento) sobre o vencimento base. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 229/ 2010.)~~

§ 4º. Os ocupantes dos cargos de Fiscais de Posturas e Fiscais de Edificações farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 300% (trezentos por cento) sobre o vencimento base. **(NR)**

I- Os ocupantes do cargo de Fiscal de Postura, que laborarem também em regime de plantão, farão *jus* ao adicional de produtividade até o limite de 330% (trezentos e trinta por cento) sobre o vencimento base, conforme regulamentação em Decreto. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2011)**

§ 5º. Os ocupantes dos Cargos de Auditores Fiscais de Tributos Municipais farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser igual a 0% (zero por cento) a 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

~~§ 6º. Fica criada gratificação especial de trânsito para os ocupantes do cargo de Fiscal de Trânsito e Transporte Urbano estipulada em 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento base, não podendo, a referida vantagem, ser base de cálculo para qualquer outro benefício. (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 249/2001)~~

§ 7º. Aos servidores que exerçam as funções de motorista; limpeza urbana; manutenção de praças, parques e jardins; iluminação pública; obras públicas; vigilância; zeladoria; manutenção e operação de veículos e máquinas será concedido abono especial correspondente a 33% (trinta e três por cento) a ser calculado sobre o vencimento base, quando cumprida a jornada de 08 (oito) horas diárias.

§ 8º. A VPAN, instituída através da Lei Complementar nº 088/2004, não será, excepcionalmente, reajustada na mesma data e no mesmo índice do vencimento base estabelecido em razão da implantação do presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Anápolis, voltando à plena aplicação do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 088/2004 a partir do ano seguinte a publicação desta Lei Complementar.

~~§9º. Aos servidores na função de auxiliar de educação, com jornada de 06 (seis) horas, será concedido abono especial correspondente a 33% (trinta e três por cento) a ser calculado sobre o vencimento base, e aqueles com jornada de 08 (oito) horas farão jus, além do abono especial correspondente a 33% (trinta e três por cento) ao pagamento de horas extras. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 249/2011)~~

§ 9º. É assegurado aos ocupantes do cargo de auxiliares de educação o direito ao abono, equivalente a 33% (trinta e três por cento) de seu vencimento, desde que, o benefício tenha sido concedido em decorrência do enquadramento realizado no plano de cargos e salários, em março de 2010, e que esteja em efetivo exercício da função. (NR)

§10. Os ocupantes dos cargos de Desenhista e Projetista farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento base. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 229/ 2010.)

§11. Os ocupantes dos cargos de Cadastrador Imobiliário farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento base. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 229/ 2010.)

§ 12 – O servidor efetivo aposentado no cargo que exerça atividade medida por produtividade terá integrado aos seus proventos o adicional de produtividade percebido conforme o cargo, na média dos pontos do último ano que antecedeu a sua aposentadoria, bem como as demais vantagens adquiridas ao longo de sua vida funcional, em função do cargo. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 311/ 2013)

§ 13. Fica instituído o Adicional de Educação para o Trânsito – AET, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, para os ocupantes do cargo de Fiscal de Trânsito, no exercício de suas funções de acordo com o anexo IV da Lei Complementar nº 212/2009, e lotados no âmbito da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 331/ 2015)

§14. Será concedida aos servidores públicos que residam na zona urbana e trabalhem na zona rural ou nos Distritos, conforme definição do limite do perímetro urbano, ou que desempenhem tarefas em escolas da rede pública municipal localizadas em lugar de difícil acesso, uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base, não incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade. São consideradas zonas de difícil acesso, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas situadas nos distritos municipais, ou que se localizam num raio de distância igual ou superior a 15 km (quinze quilômetros) do Centro

Administrativo Municipal, segundo rota estabelecida para o transporte público municipal, ou não servidas de linha regular de transporte coletivo, determinados mediante decreto. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 346/2016)**

Art. 27. O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 7 (sete) membros, sendo que dentre estes, será presidida por 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município ou 01 (um) membro do órgão de Gestão de Pessoas e, da qual farão parte também 01 (um) representante do Instituto de Seguridade do Servidor Público de Anápolis – ISSA, 01 (um) representante da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato da categoria dos servidores públicos municipais.

Art. 28. Caberá à Comissão de Enquadramento proferir a análise ou correção dos atos de enquadramento.

§ 1º. A atuação da referida Comissão, que tem natureza temporária, durará 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar, prorrogável por igual período, a pedido da própria Comissão ou por determinação do Prefeito Municipal.

§ 2º. Para cumprir o disposto no *caput* a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

Art. 29. Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar serão enquadrados nas classes de vencimentos da nova estrutura de cargos, observados os mesmos critérios estabelecidos para os demais servidores.

Art. 30. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas legais, deverá dirigir à Comissão de Enquadramento petição de revisão do mesmo, devidamente fundamentada e protocolizada.

§ 1º. A Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 28 desta Lei Complementar deverá decidir sobre o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias que se suceder a data de recebimento da petição, ao fim do qual será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão da Comissão deverá ser publicada na forma oficial no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo e, os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação do enquadramento.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 346/2016)
DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (NR)

Art. 30-A. Será concedida ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação, sem prejuízo da promoção prevista no Capítulo IV da Lei Complementar n° 212/2009, após cumprindo o lapso de 18 (dezoito) meses de vigência desta Lei Complementar. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 346/2016)**

§1º. Para a concessão do **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO** que trata o *caput* deste artigo só serão considerados os cursos com

duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o servidor estável tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento). **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

§2º. Para os cursos presenciais será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

§3º. Os cursos de que trata o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial, observando-se a sequência cronológica. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

§4º. Regra geral, para pleitear o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, não pode o servidor estável utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical. Excepcionalmente, referido título poderá ser utilizado para pleitear o adicional se apresentado uma única vez dentro do primeiro período de concessão, conforme estipulado nos parágrafos quinto e sexto seguintes. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

§5º. Para requerer o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de maio e 30 de outubro de cada ano. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

§6º. A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano civil. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

§7º. Será observado o lapso de 03 (três) anos para aquisição de um novo ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, devendo a primeira concessão ocorrer apenas em um nível superior ao de ingresso no cargo do servidor. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 30-B. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de: **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

I - 35% (trinta e cinco por cento), para doutorado, com defesa e aprovação de tese. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

II - 32% (trinta e dois por cento), para mestrado, com defesa e aprovação de tese. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

III - 30% (trinta por cento), para especialização, em curso superior. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

IV - 25% (vinte e cinco por cento), para escolaridade superior. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

V - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 600 (seiscentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo; **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

VI - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 500 (quinhentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo; **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

VII - 12% (doze por cento) para um total igual ou superior a 400 (quatrocentos) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

VIII - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

IX - 7% (sete por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo. (ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

X - 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo. (ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior e concluídos após o ingresso no cargo. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

§2º. Os percentuais previstos nos incisos I até VII não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DOS FISCAIS DE TRÂNSITO

(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

Art. 30-C. Competem aos Fiscais de Trânsito a responsabilidade pela organização, orientação, operação, manutenção, fiscalização, qualidade e segurança no trânsito do município de Anápolis. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 30-D. O ingresso no cargo de provimento efetivo dos Fiscais de Trânsito se dará mediante concurso público, de acordo com os requisitos básicos e específicos estabelecidos para o cargo, conforme disposto no Capítulo II da Lei Municipal nº 2.073/92. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Fiscal de Trânsito será de graduação em nível superior, ficando dispensado do pré-requisito de escolaridade, o Fiscal de Trânsito que não possuí-la e, já estiver, na data da vigência desta Lei, no desempenho das suas funções. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 30-E. Compete à CMTT definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional, devendo dar-lhe treinamento de caráter técnico e operacional. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 30-F. Os cursos de qualificação terão sempre caráter objetivo e prático e deverão ser promovidos, direta ou indiretamente, pela CMTT ou pelo Município de Anápolis: **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

I - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município; **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

II - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 30-G. A jornada de trabalho dos Fiscais de Trânsito fica mantida em 36 (trinta e seis) horas semanais. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 30-H. As funções de Gerência de Fiscalização de Trânsito e Coordenação Operacional de Fiscalização serão exercidas por Fiscais de Trânsito, preferencialmente. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 30-I. Fica acrescentado o anexo VI, “TABELA DE VENCIMENTO BASE DO FISCAL DE TRÂNSITO” a Lei Complementar nº 212/2009. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

Art. 31. Os cargos e classes do Quadro Suplementar existentes no Quadro de Pessoal do Município de Anápolis que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei Complementar ficarão automaticamente extintos.

Parágrafo Único. São garantidos aos servidores aposentados em cargos extintos, bem como aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam os referidos cargos, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes a estes cargos relacionados no quadro suplementar existente no Quadro de Pessoal do Município de Anápolis, abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 32. A progressão e a promoção previstas nos Capítulos III e IV serão extensivas aos servidores ocupantes dos cargos constantes do Quadro Suplementar de Pessoal do Município de Anápolis, estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 33. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são os previstos em lei específica.

Art. 34. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município e disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. A jornada de trabalho para os servidores públicos abrangidos por esta Lei Complementar, que ingressarem no quadro permanente do Município a partir da publicação desta Lei complementar será de 8 horas diárias, sendo-lhes assegurado vencimento base, proporcional a jornada de trabalho executada, não sendo estas consideradas como horas extraordinárias.

Parágrafo único— (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) - §1º. A todos os ocupantes dos cargos de auditores fiscais de tributos municipais, fiscais de edificações, fiscais de posturas, cadastradores imobiliários e desenhistas projetistas, que já exerciam as suas funções antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 212/2009, será unificada a carga horária de 08 (oito) horas diárias, sendo-lhes assegurada a devida proporcionalidade dos vencimentos bases das respectivas categorias, reajustados à hora de trabalho executada, não sendo estas horas adicionais consideradas em nenhuma hipótese, como horas extraordinárias. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2013)**

§2º Será facultado aos servidores ocupantes dos cargos do grupo operacional constante no Anexo III, da Lei Complementar nº 212/2009, com jornada de 30h semanais, mas que laboram 40h semanais em razão do abono especial de 33% previsto no §7º do art. 26 da Lei Complementar nº 212/2009, ou gratificações, a opção pela jornada de 40h semanais no período de 120 dias da vigência desta Lei Complementar, conforme decreto expedido no lapso de 60 dias após a publicação dessa lei. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)**

I - VETADO (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

§3º. A opção prevista no parágrafo anterior é irrevogável. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

§4º. O servidor optante pelo regime de 40h semanais deverá cumprir 60 meses neste regime para efeitos de aposentadoria. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

§5º. Fica vedado ao optante de 40h semanais perceber o abono especial de 33% previsto no §7º, do art. 26, da Lei Complementar nº 212/2009. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

§6º. Aos servidores optantes pelo regime de 40h semanais não será concedido o reajuste da VPAN previsto na Lei Complementar nº 088/2004, em razão da opção mencionada. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

§7º. Ficam ressalvados das exigências do §4º do presente artigo os servidores que já tiverem deduzidos da sua remuneração as contribuições previdenciárias durante 60 (sessenta) meses correspondentes ao abono lei ou deverá cumprir apenas o prazo necessário a completar os 60 (sessenta) meses. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

Art. 36. São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos I a V que a acompanham.

Art. 36-A. A função de coordenador geral das unidades escolares, de indicação do gestor escolar poderá ser exercida por servidores administrativos lotados em uma das unidades escolares e/ou auxiliares de educação que preencham os critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

Art. 37. O artigo 2º da Lei 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para efeitos desta Lei, servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão”. (NR)

Art. 38. Altera o artigo 3º da Lei 2.073/92 e revoga o parágrafo único do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos. (NR)

Parágrafo único – Revogado”.

Art. 39. Altera os incisos I, II e IV, do artigo 6º da Lei 2.073/93, que passam a vigor com a seguinte redação.

“Art. 6º. ...

I – cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos; (NR)

II – classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade; (NR)

...

IV – grupo ocupacional é o conjunto de cargos com finalidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;” (NR)

Art. 40. O artigo 76 da Lei 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.” (NR)

Art. 41. O artigo 77 da Lei 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Remuneração é o vencimento base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.” (NR)

Art. 42. O artigo 15 da Lei 2073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais, teóricas ou práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido”. (NR)

Art. 43. Fica inserido ao Art. 10 da Lei nº 2073/92, o parágrafo único passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

...

Parágrafo único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade: (NR)

I - fundamento legal; (NR)

II - denominação do cargo ou função; (NR)

III - forma de provimento; (NR)

IV - nível de vencimento do cargo ou função; (NR)

V - nome completo do servidor; (NR)

VI - indicação de que o exercício do cargo não se fará cumulativamente com outro cargo ou emprego, ressalvados os preceitos constitucionais; (NR)

VII - declaração de bens.” (NR)

~~**Art. 44.** Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 36 da Lei nº 2.073/92. (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)~~

Art. 45. O artigo 47 da Lei nº 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*“Art. 47. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em decreto”. (ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.843/2016)*~~

Art. 47. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe. (NR)

Art. 46. O artigo 48 da Lei nº 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, será conferido ao servidor a prerrogativa de cumprir interstício de mais um ano, para efeito de nova apuração de merecimento, objetivando a promoção funcional. (NR)

~~**Parágrafo único** — Ao término do interstício complementar concedido, será realizada nova apuração considerando o período disposto no caput e as duas últimas avaliações do servidor. (FICA ALTERADO O PARÁGRAFO ÚNICO E §1º PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.843/2016)~~

§ 1º – Ao término do interstício complementar concedido, será realizada nova apuração considerando o período disposto no caput e as duas últimas avaliações do servidor. (NR)

§ 2º Caso não consiga a promoção, o servidor só poderá solicitar novamente 02 (dois) anos após o interstício mencionado no caput. (ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.843/2016)

Art. 47. Fica revogado o artigo 49 da Lei nº 2.073/92.

Art. 48. O artigo 50 da Lei nº 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo.

IV - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 40 horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei, correlacionados a sua área de atuação.”

(NR)

Art. 49. O artigo 51 da Lei nº 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O servidor aprovado no estágio probatório, nos termos do art. 41, da Constituição Federal, poderá concorrer ao instituto da promoção desde tenha obtido a média de 70 % (setenta por cento) nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho”. (NR)

Art. 50. O artigo 52 da Lei nº 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Não concorrerá à promoção, o servidor: (NR)

I - em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade; (NR)

II - que estiver em exercício de mandato eletivo remunerado, com exceção dos enquadrados no artigo 38, item III, da Constituição Federal, exceto o mandato sindical; (NR)

III - que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer outro título, sem ônus para os cofres públicos; (NR) IV - que estiver à disposição dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios; (NR) V - que não preencher os requisitos exigidos pela especificação da classe a que concorra. (NR)”

Art. 51. Os dispositivos da Lei no 2.073, de 21 de dezembro de 1992, que estiverem em desacordo com esta Lei Complementar ficam revogados.

Art. 52. Com a publicação desta Lei Complementar ficam revogadas as Leis Complementares: nº 158, de 24 de outubro de 2007; nº 094, de 27 de outubro de 2004; nº 086, de 04 de maio de 2004; nº 073, de 27 de dezembro de 2003; § 3º e § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 060, de 27 de junho de 2003; nº 026, de 31 de outubro de 2002; as Leis Ordinárias: nº 2.856, de 29 de abril de 2002; no 2.827, de 08 de fevereiro de 2002; no 2.826, de 08 de fevereiro de 2002; no 2.802, de 28 de novembro de 2001; no 2.778, de 11 de outubro de 2001; no 2.753, de 20 de agosto de 2001; no 2.595, de 07 de julho de 1998; art.3º da Lei 2.562, de 06 de novembro de 1998; no 2.536, de 19 de novembro de 1997; no 2.494, de 24 de junho de 1997; no 2.306, de 20 de setembro de 1995; no 2.212, de 24 de junho de 1994; no 1.995, de 30 de junho de 1992; no 1.924, de 31 de dezembro de 1991; no 1.853, de 15 de julho de 1991; no 1.833, de 22 de abril de 1991; no 1.759, de 15 de junho de 1990; no 1.453, de 15 de maio de 1987; no 1.318, de 10 de setembro de 1985; e, as Leis Promulgadas: Nº 150, de 22 de outubro de 1993; no 142, de 24 de setembro de 1993; e demais disposições e leis municipais que digam respeito à criação de cargos, vencimento base, vencimentos, carga horária, e quantitativos dos cargos relacionados nesta Lei Complementar.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 22 de dezembro de 2009.

Antonio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

CARGO	ANTIGO CARGO
Agente Administrativo	Nível I
	Auxiliar de Administração (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258-23/11/2011)
	Agente Fiscal Arrecadador de Tributos (NR)
	Nível II
	Agente Fiscal Arrecadador de Tributos (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258- 23/11/2011)
	Executor Administrativo Técnico de Contabilidade(NR)
	Executor Administrativo Técnico de Contabilidade
Agente de Serviço Social	Executor de Programas
Agrimensor	Agrimensor
Analista de Esporte e Lazer	
Analista de Tecnologia de Informação	
Analista de Comunicação Social	
Analista em Cultura	
Analista em Finanças	Contador Economista
Arquiteto	Arquiteto
Arquivista	
Artífice de Serviços e obras Públicas	Armador Carpinteiro Encanador Jardineiro

	Marceneiro Pedreiro Pintor Serralheiro Soldador Lanterneiro
Assistente de Atividades Culturais e Desportivas	Auxiliar de Programas
Assistente de Tecnologia de Informação	Operador de CPD
	Administrador de Sistema
Assistente Social	Assistente Social
Auditor Fiscal de Tributos Municipais	Fiscal de Tributos Municipais
Auxiliar de Educação	Auxiliar de Educação
Auxiliar de Obras e Serviços	Trabalhador Braçal Auxiliar de Obras e Serviços
Auxiliar de oficina	Auxiliar de oficina
Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação	Auxiliar de Serviços Gerais Servente de Merendeira
Avaliador Imobiliário	
Biblioteconomista	Biblioteconomista
Cadastro Imobiliário	Nível I Auxiliar de Cadastro
	Nível II Cadastror Imobiliário
Conzinheira	Conzinheira
Cuidador	
Desenhista Projetista	Desenhista
	Desenhista Projetista
Educador Social	Engenheiro
Engenheira Agrônomo	
Engenheiro Ambiental e Sanitário	
Engenheiro Civil	
Engenheiro da Agrimensura	
Engenheiro de Trânsito e Tráfico	
Engenheiro Elétrico	
Fiscal de edificações	Fiscal de edificações
Fiscal do Meio Ambiente	
Fiscal de Postura	Fiscal de Posturas
Fiscal de Trânsito e Transporte Urbano	Fiscal de Trânsito
Maestro	Maestro
Mecânico	Mecânico
Motorista	Motorista
Músico	Músico
Operador de Máquinas	Operador de Máquinas
Supervisor de Obras e Serviços	Supervisor de Obras e Serviços
Técnico de Defesa do Consumidor	
Analista em Gestão	Gestor Público
	Sociólogo
	Técnico de Administração
Técnico em Manutenção	Técnico em Manutenção
Engenheiro de segurança do trabalho	Engenheiro de segurança do trabalho

Técnico em Trânsito e Transporte	
Técnico em tributos	Cadastro Comercial
Vigia	Vigia

ANEXO II

TABELA DE CARGOS EXTINTOS A VAGAR QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL

CARGO	CLASSE	CARGA HORARIA SEMANAL
Contínuo	02	30
Encarregado de Frente de Trabalho	02	30
Técnico de Eletrônica	02	30
Tradutor e Intérprete de Libras (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)	04 (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)	40 (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)
Teefonista	02	30
Garçon	02	30
Assistente Jurídico	05	30
Costureira	02	30
Agrimensor (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258- 23/11/2011)	04	30
Professor de Artes (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258- 23/11/2011)	02	20/30/40

ANEXO III

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Analista de esporte e lazer	05	30	40
Analista de tecnologia de Informação	05	07	40
Analista de comunicação Social	05	03	40
Analista de Cultura	05	07	40
Analista em Finanças	05	19	40
Arquiteto	05	40 (ALTERADA PELA LC 311/2013)	40
		43 (ALTERADA PELA LC 346/2016)	
		20 (NR)	
Arquivista	05	6	40
Assistente Social	05	32	30
Auditor Fiscal de tributos Municipais	05	30	30 (ALTERADA PELA LC 311/2013)
			40 (NR)
Avaliador Imobiliário	05	05	40
Bibliotecnomista	05	03	40
Educador Social	05	45	40
Engenheiro Agrônomo	05	04	40
Engenheiro Ambiental e Sanitário	05	10	40

Engenheiro Civil	05	30	40
Engenheiro da Agrimensura	05	02	40
Engenheiro de Trânsito e Tráfego	05	02	40
Engenheiro Elétrico	05	02	40
Fiscal do Meio Ambiente	05	08	40
Maestro	05	06	40
Técnico de Defesa do Consumidor	05	16	40
Analista de Gestão	05	8	40
Engenheiro em Segurança do Trabalho	05	02	40

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
Agente Administrativo	03	1610	30
Agente de Serviço Social	03	100	30
Agrimensor	04	05	30
Assistente de Atividades Culturais e Desportivas	03	27	30
Assistente de Tecnologia e Informação	04	40	40
Auxiliar de Educação	04	350	30
Cadastrador Imobiliário	04	35	40 LC N° 311/2013
Cuidador	04	40	40 ALTERADO LC 249/2011 30 (NR)
Desenhista Projetista	04	28	30 ALTERADO LC N° 311/2013 40 (NR)
Fiscal de Edificações	04	37	30 ALTERADO LC N° 311/2013 40 (NR)
Fiscal de Posturas	04	35	30 ALTERADO LC N° 311/2013 40 (NR)
Fiscal de transporte Urbano	04	180	36
Músico	04	50	30
Técnico em Trânsito em Transporte	03	04	30
Técnico em Tributos	03	16	30
Técnico em Agrimensura	04	05	40

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
Artífice de Serviços e Obras públicas	02	225	30
Auxiliar de Obras e Serviços	01	890	30
Auxiliar de oficina	01	25	30
Auxiliar de Serviços de higiene e Alimentação	01	2.124	36
Mecânico	02	22	30
Motorista	02	266	30
Operador de Máquinas	02	100	30
Supervisor de Obras e Serviços	02	63	30
Técnico em Manutenção	02	54	36
Vigia	01	576	30
Cozinheira	02	50	30

ANEXO IV

TABELAS DE ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR

**Observação: O art. 4º da Lei Complementar n.º 258, de 23/11/2009, fez alteração no ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, para progressão de níveis de todos os cargos constantes no anexo para onde era: “5 anos de efetivo exercício” leia-se: “3 anos de efetivo exercício”.*

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ANALISTA DE ESPORTE E LAZER	30	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Promover, desenvolver e aprimorar conhecimentos ou habilidades de atletas ou equipes, seguindo as técnicas de cada modalidade esportiva e desempenhar outras tarefas.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior de Educação Física – bacharelado ou licenciatura plena e registro no respectivo conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ANALISTA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO	07	40
	15 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)	

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar atividades relacionadas com planejamento e a análise dos aspectos relacionados a TI e sistemas, coordenado projetos e implantações, propondo alterações, efetuando a manutenção necessária com a finalidade de otimizar a área da Tecnologia da Informação.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em ciência da computação, analista de sistema, tecnologia em processamento de dados, tecnologia e desenvolvimento de sistema, sistemas de informação, engenharia da computação, ou equivalentes ; e registro no respectivo órgão fiscalizador de exercício profissional quando exigido.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III

	Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	03	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Planejar, analisar e executar atividades inerentes às áreas de jornalismo, relações públicas, marketing, publicidade e propaganda, comunicação social ou equivalente.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em jornalismo, relações públicas, marketing, publicidade e propaganda, comunicação social e registro no respectivo conselho.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ANALISTA EM CULTURA (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258- 23/11/201)	07	40
ANALISTA EM CULTURA (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº270 - 27/02/2012)	65	40
ANALISTA EM CULTURA SUBDIVIDIDO EM:	30	40
ANALISTA EM CULTURA EM ARTES CÊNICAS	12	40

(TEATRO, DANÇA (Jazz – Ballet – Sapateado), CENOGRAFIA, CIRCO E ILUMINAÇÃO) (ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº270 - 27/02/2012)		
ANALISTA EM CULTURA EM ARTES VISUAIS (ARTES PLASTICAS E AUDIO-VISUAL) (ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº270 - 27/02/2012)	09	40
ANALISTA EM CULTURA EM MÚSICA (ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº270 - 27/02/2012)	09	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- ~~Elaborar projetos de museus e exposições e conservar acervos museológicos públicos;~~
- ~~Dar acesso à informação;~~
- ~~Preparar ações educativas e/ou culturais;~~
- ~~Orientar a implantação das atividades técnicas culturais;~~
- ~~Participar de política de criação e implantação de museus;~~
- ~~Efetuar diagnóstico de estado de conservação de acervos documentais ao artísticos;~~
- ~~Promover ações de restauração de obras de arte e patrimônio histórico;~~

~~Planejar, analisar e executar atividades inerentes às áreas de cultura e turismo, incentivando programas que visem à valorização das manifestações culturais e preservação do patrimônio histórico e artístico do município. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258-23/11/2011)~~

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Propor, elaborar, coordenar, orientar alunos em sala de aula e executar programas, projetos artísticos culturais de formação pedagógica nas áreas de artes e cultura;
- Elaborar projetos de artes e cultura;
- Propagar informação na área de artes e cultura;
- Orientar a implantação das atividades técnicas culturais;
- Planejar, analisar e executar atividades inerentes às áreas de cultura incentivando programas que visem a valorização das manifestações culturais.(NR)

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	<p>Curso superior em turismo, área artística com especialização em restauração, museologia ou história com especialização na área de museus ou patrimônio histórico e registro no respectivo Conselho. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258- 23/11/2011)</p> <p>Superior nas áreas de artes e cultura. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012)</p> <p>Curso Superior nas áreas de artes, cultura, musica, dança, educação Física, letras, literatura, podendo ser exigido formação e/ou experiência comprovada nas respectivas áreas.(NR)</p>

II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ANALISTA DE FINANÇAS	19	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativa à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.
- Realizar cálculos nas reclamações que envolva procedimentos financeiros e bancários.
- Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em ciências contábeis, estatística ou ciências econômicas e registro no respectivo Conselho.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ARQUITETO	10 ALTERADO LC Nº 311/2013	40
	13 (NR)	

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades referentes a projetos de edificações, conjunto arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística, urbanismo, projeto de interiores, planejamento físico urbano e as demais atividades que se incluam no âmbito da profissão.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em arquitetura e registro no respectivo Conselho.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ARQUIVISTA	06	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades de planejamento, orientação, supervisão, coordenação e execução especializada, envolvendo a guarda e conservação de documentos, processos, fichas e papeis m geral.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em arquivologia e registro no respectivo Conselho.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ASSITENTE SOCIAL	32	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Realizar pesquisas referentes às necessidades básicas, competindo-lhe contribuir para aliviar ou prevenir dificuldades de natureza social e pessoal, prestando serviço de consultas, elaborando planos e programas de obras social.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em Serviço Social e registro no respectivo Conselho.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	30	30 ALTERADO LC Nº 311/2013 40 (NR)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades de fiscalização (notificação, autos, diligências, avaliações) dos tributos municipais junto ao comércio, indústria e firmas de prestação de serviços profissionais e liberais, quando ao cumprimento da legislação tributária.
- Efetuar estudos relativos ao comportamento da tributação municipal e propor as medidas cabíveis á sua melhoria.
- Informar processos de débito e crédito, para a Fazenda Municipal;
- Gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômicas-fiscais e demais banco de dados de contribuintes, autorizando sua implantação e atualização.
- Julgamento de processos administrativos-tributários.
- Executar outras atribuições correlacionadas ao cargo.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em qualquer área.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
AVALIADOR IMOBILIÁRIO	05	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades ligadas ao setor imobiliário;
- Exercer julgamento da melhor solução em avaliação de riscos;
- Propor modelos de gestão inovadora;
- Subsidiar a implantação de projetos de empreendimentos imobiliários;
- Proceder estudos de validade técnica, econômica e comercial de empreendimentos;
- Realizar avaliação de imóveis e perícia judicial;
- Participar e fazer avaliações em bens públicos no caso de troca e locações;
- Elaborar parecer técnico de avaliação mercadológica visando determinar o valor de comercialização de imóvel, judicial ou extrajudicialmente;
- Participar de estudos ligados à política habitacionl, mediar negócios imobiliários e administrar imóveis com meios para obtenção de eficácia;
- Desempenhar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em gestão imobiliária ou equivalente; ou certificado de

	conclusão do curso superior de avaliação e registro no respectivo Conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
BIBLIOTECONOMISTA	03	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Elaborar pesquisas, promovendo as informações adequadas para os processo decisórios e para as práticas profissionais.
- Planejar, organizar, controlar e disseminar informações através de atividades oferecidas pela Biblioteca.
- Catalogar, classificar e indexar o acervo;
- Elaborar projetos especiais relacionados com o desenvolvimento da biblioteca (acervo, equipamentos, mobiliário).

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em biblioteconomia e registro no respectivo Conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
EDUCADOR SOCIAL	45	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Elaborar e coordenar as atividades sócio-educativas oferecidas às crianças e adolescentes nos núcleos de atendimento social;

- Realizar abordagem e encaminhamento dos usuários da assistência social na proteção básica e especial de media e alta complexidade; palestra e trabalhos de conscientização.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em ciências sociais, serviço social, pedagogia e psicologia e registro no respectivo Conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ENGENHEIRO AMBIENTAL E SANITÁRIO	10	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Atuar na área de saneamento, água, esgoto e resíduo;
- Trabalhar com atividades que afetam diretamente o meio ambiente;
- Controlar sistemas de abastecimento de água, esgoto, coleta e transporte de resíduos sólidos e controle sanitário do meio ambiente e de vetores biológicos transmissores de doenças;
- Planejar, construir e ampliar sistemas de engenharia ambiental e Sanitária.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em engenharia ambiental ou sanitária e registro no respectivo Conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ENGENHEIRO CIVIL	30	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar, supervisionar, planejar e coordenar no campo de engenharia civil, estudos necessários para a execução de obras públicas, construção, reformas ou ampliação de prédios ou de habitação em geral

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em engenharia civil e registro no respectivo Conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ENGENHEIRO DA AGRIMENSURA	02	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades ligadas à a agrimensura geral, zootecnia, horticultura, fruticultura, solos, mecanização e construções rurais planejamento, assistência técnica, consultoria, análise de viabilidade técnica e econômica, perícia, ensino, pesquisa e extenso relacionadas as atividades acima citadas;
- Faz descrições, monitoramento e define espaços físicos;
- Analisar o perfil topográfico no meio ambiente onde vai ser feita determinada obra, e após seu inicio monitorar seu andamento e procurar mapear determinados problemas que aparecerão em seu decurso.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em engenharia da agrimensura e registro no respectivo Conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I

	Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ENGENHEIRO DE TRÂNSITO E TRÁFEGO	02	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades ligadas ao planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização e orientação do trânsito e tráfego no Município.
- Elaborar projetos, relatórios e estudos correlacionados ao trânsito e tráfego no Município.
- Demais atribuições administrativas e técnicas correlatas.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em engenharia civil, elétrica ou curso superior em arquitetura e registro no respectivo Conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA
--------------	-------------------	----------------------

		SEMANAL
ENGENHEIRO ELÉTRICO	02	40
ENGENHEIRO ELÉTRICISTA (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258- 23/11/2011)	02	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades relacionadas com trabalhos técnicos visando o planejamento, organização e controle na elaboração de projetos de instalações elétricas, telefônicas, informática e de outras áreas afins, fiscalizar e vistoriar as instalações.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em engenharia elétrica e registro no respectivo Conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	08	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Colher amostras de águas, afluentes e resíduos em geral, necessários para análise técnica e de controle;
- Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;
- Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- Relatar ao superior hierárquico todas as decisões e ações concernentes a sua atividade de competência;
- Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;
- Solicitar a intervenção policial para a execução da medicação ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em qualquer área
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão

	competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
MAESTRO	06	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Reger bandas, grupos corais e outros, promovendo arranjos musicais para fins vocais e instrumentais;
- Exercer outras atividades compatíveis ao cargo.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em música com especificação em maestro regente e registro no respectivo Conselho
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TÉCNICO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	16	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Atuar no Departamento de Educação e Orientação ao Consumidor;
- Criar e desenvolver programas de educação e orientação ao consumidor;
- Promover eventos (feiras, palestras, seminários, debates, dentre outros);
- Elaborar cartilhas, folhetos, cartazes e outros;
- Realizar audiências de conciliação entre consumidor e fornecedor;
- Elaborar decisões em processos administrativos de primeiro grau.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em Direito (bacharel)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ANALISTA EM GESTÃO	08	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Planejar e coordenar a gestão técnico-administrativa e financeira.
- Elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes á realidade social;

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em administração pública, gestão pública e sociologia ou qualificação <i>latu sensu</i> em áreas afins e registro no respectivo Conselho. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N°258- 23/11/2011) Curso superior em administração, gestão pública e sociologia ou qualificação <i>latu sensu</i> em áreas afins e registro no respectivo Conselho.(NR)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA
--------------	-------------------	--------------

		HORARIA SEMANAL
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	02	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Desenvolver atividades à área de segurança do trabalho, propondo normas e medidas corretivas e preventivas contra acidentes indicando equipamentos de segurança;
- Planejar atividades e coordenar equipe de treinamento.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior em engenharia de segurança de trabalho e registro no respectivo Conselho ou curso superior em engenharia ou arquitetura com especialização em segurança do trabalho no órgão competente.
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de Especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CATÁLOGO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
AGENTE ADMINISTRATIVO	161	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades inerentes às funções administrativas, assistindo à chefia imediata, orientando servidores, coletando e analisando dados, distribuindo tarefas e outras atividades necessárias à execução dos objetivos da sua área, com vista à eficácia e eficiência organizacional.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino Fundamental (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Ensino Médio
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. —(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Certificado de conclusão de curso superior

V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de pós-graduação na área de atuação
----------	--

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
AGENTE DE SERVIÇO SOCIAL	100	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades recreativas, artísticas, estimulativas, higiênicas e trabalhos manuais, visando o desenvolvimento e integração social da comunidade.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	<p>Ensino Fundamental (a vagar) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012)</p> <p>Ensino Fundamental a vagar para os servidores já efetivados e ensino médio para os servidores que ingressarem sob a égide da presente Lei. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº346/2016)</p> <p>Ensino Fundamental (a vagar) (NR)</p>
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Ensino Médio
III	<p>3 anos de efetivo exercício no nível II</p> <p>Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)</p> <p>Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)</p>
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
AGRIMENSOR	05	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar e acompanhar planos e projetos de obras públicas, efetuando cálculos e manipulando equipamentos de software específicos;
- Executar atividades correlatas a sua área de atuação.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino Fundamental (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Ensino Médio
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ASSISTENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS E DESPORTIVAS	27	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades auxiliares nas áreas de cultura, esporte, lazer e turismo dando apoio técnico para o desenvolvimento de programas artísticos e culturais e de incentivo ao turismo e desporto;

- Operação de equipamentos audiovisuais e demais atribuições inerentes à assessoria em tarefas administrativas.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino Fundamental (a vagar) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino Fundamental a vagar para os servidores já efetivados e ensino médio para os servidores que ingressarem sob a égide da presente Lei. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Ensino Fundamental (a vagar).(NR)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Ensino Médio
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ASSISTENTE DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO	40	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Efetuar manutenção na infra-estrutura de redes, instalar e configurar microcomputadores e periféricos, bem como realizar montagem e manutenção dos mesmos.
- Instalar, manter e administrar sistemas, assim como da infra-estrutura de Tecnologia de Informação os suporta, cabendo-lhe colaborar com os fornecedores durante a fase de instalação e manutenção de todos os produtos e serviços providos.
- Elaborar projetos gráficos, diagramação e montagens, preparar arte final, produção editorial impressa e digital, criar e executar material para impressos gráficos, operar programas de editoração eletrônica, design de livros e jornalismo design editorial e computação gráfica, ilustração, logotipia, web-desing, e executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino Fundamental (a vagar) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino Fundamental a vagar para os servidores já efetivados e ensino médio para os servidores que ingressarem sob a égide da presente Lei. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Ensino Fundamental (a vagar) (NR)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Ensino Médio
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	350	30
	400 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 319/2014)	40 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 319/2014)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Atuar em área de Educação Infantil, no atendimento às crianças de 0 a 5 anos, de acordo com as normas e projetos pedagógicos da unidade educacional;
- Auxiliar, prontamente, a criança na sua higiene pessoal, nas refeições, no repouso e segurança sempre que necessário e nos horários estabelecidos pelos Centros de Educação Infantil.
- Auxiliar os professores na realização das atividades, no atendimento às crianças, no controle e guarda de material pedagógico.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino médio
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI

	COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
CADASTRO IMOBILIÁRIO	35	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Levantar informações de campo para inscrição e atuação do cadastro imobiliário;
- Elaborar relatórios dos trabalhos de campo realizados e executar outras tarefas afins.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	→ Ensino Fundamental (a vagar)
II	→ 3 anos de efetivo exercício no nível I → Ensino Médio
III	→ 3 anos de efetivo exercício no nível II → Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) → Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
IV	→ 3 anos de efetivo exercício no nível III → Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
V	→ 3 anos de efetivo exercício no nível IV → Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
CUIDADOR	40	40
		30

		(Alterada pela Lei Complementar nº249 /2011)
	80	40
	(Alterada pela Lei Complementar nº319 /2014)	(Alterada pela Lei Complementar nº319 /2014)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Apoiar os alunos nas salas de aula com práticas necessárias para promover a inclusão;
- Facilitar a autonomia pessoal possibilitando o acesso e o uso do meio físico com segurança;
- Auxiliar nas atividades de vida diária como o uso de banheiro, higiene, alimentação e outros;
- Favorecer acesso ao material didático-pedagógico adaptado;
- Auxiliar na adequação postural (posicionamento);
- Ampliar o convívio social na Unidade Escolar;
- Prestar cuidado especializado aos idosos, crianças e deficientes atendidos pela proteção social especial de alta complexidade;
- Executar atividades de orientação, organização, estímulo e recreação infantil a da velhice
- Ter flexibilidade e disponibilidade para o trabalho em equipe.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino médio
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
DESENHISTA PROJETISTA	28	30 ALTERADO LC Nº

		311/2013
		40 (NR)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Calcular e definir custos do desenho;
- Analisar normas técnicas ligadas à construção civil;
- Elaborar desenhos de arquitetura e engenharia civil utilizando softwares específicos para desenho.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Ensino Médio
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
FISCAL DE EDIFICAÇÕES	37	30 ALTERADO LC Nº 311/2013
		40 (NR)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades de fiscalização nas áreas de edificações e posturas, zelando pela aplicação do plano Diretor, código de posturas e demais leis sobre o assunto.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino médio
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados

	atingam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atingam 100 horas. (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
FISCAL DE POSTURAS	35	30 ALTERADO LC Nº 311/2013
		40 (NR)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades de fiscalização nas áreas de edificações e posturas, zelando pela aplicação do plano Diretor, código de posturas e demais leis sobre o assunto.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino médio
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atingam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atingam 100 horas. (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
FISCAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO	180	36

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar trabalhos que envolvam a fiscalização das leis de trânsito, sistemas de sinalização, transportes concedidos e guarda municipal de trânsito;
- Fiscalização e atuação administrativa dos operadores do transporte urbano;
- Fiscalizar o cumprimento das obrigações operacionais e de qualidade do transporte público urbano conforme contrato de concessão e da regulação do órgão gestor de trânsito e transportes;
- Seguir as diretrizes de planejamento de fiscalização da direção superior;
- Fiscalizar terminais de ônibus, tanto no critério operacional, como de funcionalidade e por critérios definidos pela administração/chefia superior;
- Notificar e/ou autuar os concessionários, permissionários ou autorizatários conforme regulamentação do serviço de transporte público coletivo ou individual;
- Demais atribuições de fiscalização administrativa e corretivas pela administração.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino médio
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
MÚSICO	50	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Tocar instrumento de sua especialidade em eventos públicos quando convocados;
- Exercer outras atividades compatíveis com o cargo.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar) (ALTERADO PELA LEI I COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino Fundamental a vagar para os servidores já efetivados e ensino médio para os servidores que ingressarem sob a égide da

	<p>presente Lei. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)</p> <p>Ensino Fundamental (a vagar) (NR)</p>
II	<p>3 anos de efetivo exercício no nível I</p> <p>Ensino Médio</p>
III	<p>3 anos de efetivo exercício no nível II</p> <p>Certificados(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)</p> <p>Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)</p>
IV	<p>3 anos de efetivo exercício no nível III</p> <p>Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.</p>
V	<p>3 anos de efetivo exercício no nível IV</p> <p>Curso de pós-graduação na área de atuação</p>

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
TÉCNICO EM TRÂNSITO E TRANSPORTE	04	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Realizar abordagens de condutores e pedestres e demais atividades relativas à execução dos projetos e campanhas;
- Orientar equipes de trabalho de sinalização viária ou de transporte urbano;
- Executar projetos, relatórios, pesquisas, vistorias no sistema viário, para a remoção de interferências no tráfego urbano;
- Vistoria e elaborar relatórios sobre as condições de sinalização viária existente no município;
- Digitalização e manipulação de dados estatísticos em planilhas eletrônicas;
- Demais serviços correlatos a coleta e cadastramento de estatísticas de trânsito e de serviços administrativos gerais;
- Emissão de relatórios das atividades relacionadas às pesquisas sobre tráfego e transporte urbano.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino médio
II	<p>3 anos de efetivo exercício no nível I</p> <p>Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)</p> <p>Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos</p>

	em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
TÉCNICO EM TRIBUTOS	16	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, ressalvada a atribuição privativa do Auditor Fiscal de Tributos Municipais para emitir relatório conclusivo;
- Realizar a retenção e a validação lógica dos arquivos do sujeito passivo sujeitos à apresentação periódica, bem assim a extração dos dados;
- Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislativa tributária, por intermédio dos atos normativos e soluções de consultar;
- Proceder a orientação do sujeito passivo por intermédio de mídia eletrônica, telefone fiscal ou plano fiscal;
- Executar atividade de atendimento ao contribuinte.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino médio
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de pós-graduação na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
*TÉCNICO EM AGRIMENSURA	05	40

*(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº258- 23/11/2011)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar e acompanhar planos e projetos de obras públicas, efetuando cálculos e manipulando equipamentos de softwares específicos;
- Executar atividades correlatas a sua área de atuação;
- Elaboração de memoriais descritivos, croquis, levantamentos planialtimétricos georeferenciados, laudo conclusivo.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino fundamental (a vagar)
II	Curso de Técnico em Agrimensura, Carteira Nacional de Habilitação. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino Médio Técnico Completo em Agrimensura, com registro no respectivo conselho.(NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas. (NR)
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de pós-graduação na área de atuação.

CATÁLOGO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ARTIFICIE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	225	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar atividades de pedreiro, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, jardinagem, montagem e armação de ferro, serviços hidráulicos, soldas e outras inerentes a serviços e obras públicas utilizando ferramentas e equipamentos adequados para assegurar a execução dos serviços pertinentes a sua área de atuação;
- Executar tarefas de redes de água e esgoto com assentamento de tubos, manilhas e conexões;
- Executar e reparar ramais domiciliares;
- Corrigir vazamentos em redes de água e desobstrução de redes de esgoto.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) 5º ano do ensino fundamental (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS	890	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer atividades manuais de construção civil, perfurando valas e cisternas, varrição, limpeza, coleta e lixo, preparação de sepultura e outras tarefas pertinentes para dar apoio na execução e manutenção de serviços e obras públicas.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) 5º ano do ensino fundamental (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
AUXILIAR DE OFICINA	25	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar tarefas de pequena complexidade nos serviços de mecânica de veículos em geral e zelar pela conservação de ferramentas utilizadas.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) 5º ano do ensino fundamental (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
AUXILIAR DE OFICINA	25	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar tarefas de pequena complexidade nos serviços de mecânica de veículos em geral e zelar pela conservação das ferramentas utilizadas.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº346/2016) 5º ano do ensino fundamental (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO	2.124	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Auxiliar a execução de tarefas e trabalhos de baixa complexidade, com trabalhos braçais, serviços de copa e limpeza no órgão de lotação, respeitadas os regulamentos do serviço;
- Preparar lanches e refeições, providenciar sua distribuição, executar a limpeza do ambiente de trabalho e utensílios e executar outras tarefas compatíveis.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº346/2016) 5º ano do ensino fundamental (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
COZINHEIRA	15	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Responsabilizar e providenciar a preparação, manipulação e execução dos alimentos.
- Organizar e distribuir as funções na cozinha, coordenar e determinar as tarefas de todos os integrantes de sua equipe, fazer a supervisão dos produtos, zelando pela qualidade dos pratos e do serviço.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº346/2016) 5º ano do ensino fundamental (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
MECÂNICO	22	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar trabalhos de manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos;
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental e habitação específica (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental e habitação específica (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) 5º ano do ensino fundamental e habitação específica (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
MOTORISTA	226	40
MOTORISTA COM HABILITAÇÃO “A e B” (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012)	40	40
MOTORISTA COM HABILITAÇÃO “B” (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012)	62	40
MOTORISTA COM HABILITAÇÃO “C” (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012)	20	40
MOTORISTA COM HABILITAÇÃO “D” (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012)	140	40
MOTORISTA COM HABILITAÇÃO “E” (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012)	04	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Dirigir veículos automotores de transporte de passageiros, pequenos ou grandes ou transporte de cargas leves ou pesadas e exercer outras atividades compatíveis com o cargo.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Ensino Fundamental e carteira de habilitação (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Ensino Médio e carteira de habilitação categoria B, C, D ou E (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino Médio e carteira de habilitação categoria A, B, C, D ou E (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
OPERADOR DE MÁQUINAS	100	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Orientar, controlar e realizar serviços de operação de máquinas pesadas, usina de asfalto, pavimentadora de asfalto, concreto e outros materiais, trator de pneu de esteira e de lâmina, compactadora de solo, betoneiras e outros similares, manipulando os comandos, fazendo ajustes e regulagem e acoplando implementos.
- Operar máquinas leves, inclusive agrícolas (tratores) e afins, sendo o responsável pelo cuidado das máquinas.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Habilitação comprovada
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental e habitação específica (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental e habitação específica (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) 5º ano do ensino fundamental e habitação específica (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental e habitação específica
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio e habitação específica
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
SUPERVISOR DE OBRAS E SERVIÇOS	63	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Acompanhar a realização de obras, solucionando problemas, redistribuindo tarefas, remanejando o pessoal, controlando qualidade e quantidade do trabalho realizado com o fim de possibilitar o cumprimento do cronograma e das edificações e dos serviços públicos.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Habilitação comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental e habilitação específica (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) 5º ano do ensino fundamental (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental e habilitação específica
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio e habilitação específica
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	54	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Executar serviços de instalações de circuitos elétricos, seguindo plantas, esquemas e croquis;
- Desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade profissional comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental e habitação específica (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012) Ensino fundamental (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016) 5º ano do Ensino Fundamental (NR)
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
VIGIA	576	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Exercer vigilância em logradouros e prédios públicos de acordo com escalas determinadas e desempenhar outras tarefas compatíveis com o cargo.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade profissional comprovada (a vagar)
II	5 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental e habitação específica (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2012; 346/2016) 5º ano do Ensino fundamental (NR)
III	5 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental

IV	5 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	5 anos de efetivo exercício no nível IV Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

CARGOS EXTINTOS A VAGAR

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ASSISTENTE JURÍDICO	02	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Assistência jurídica às pessoas carentes

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso superior de Direito
II	Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
CONTÍNUO	02	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Contínuo

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	1º grau completo
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso superior

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
COSTUREIRA	15	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Costureira mestre de corte e costura

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental + habitação específica
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso superior

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ENCARREGADO DE FRENTE DE TRABALHO	01	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Encarregado de frente de trabalho

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	→ Capacidade comprovada (a vagar)
II	→ 3 anos de efetivo exercício no nível I → 5º ano do ensino fundamental
III	→ 3 anos de efetivo exercício no nível II → Ensino fundamental
IV	→ 3 anos de efetivo exercício no nível III → Ensino Médio
V	→ 3 anos de efetivo exercício no nível IV → Curso superior

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
GARÇOM	02	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Garçom

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada (a vagar)
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso superior

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	01	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Técnico em Eletrônica

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso superior

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
TELEFONISTA	29	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Telefonista

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada
II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso superior

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
TRADUTOR E INTERPRETE DE LIBRAS	08	30
	58 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)	40 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Tradutor e interprete de libras

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Capacidade comprovada

II	3 anos de efetivo exercício no nível I 5º ano do ensino fundamental
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Ensino fundamental
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Ensino Médio
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso superior

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	NÍVEL - 2%	A	B	C	D	E	F
1	I	520,00	530,40	541,01	551,83	562,86	574,12
	II	530,00	541,01	551,83	562,86	576,12	585,60
	III	541,01	551,83	562,86	574,12	585,60	597,32
	IV	551,83	562,86	574,12	585,60	597,32	609,26
	V	562,86	574,12	585,60	597,32	609,26	621,45
2	I	530,04	540,64	551,45	562,48	573,73	585,21
	II	540,64	551,45	562,48	573,73	585,21	596,91
	III	551,45	562,48	573,73	585,21	596,91	608,85
	IV	562,48	573,73	585,21	596,91	608,85	621,03
	V	573,73	585,21	596,91	608,85	621,03	633,45
3	I	574,64	557,57	568,72	580,10	591,70	603,53
	II	557,57	568,72	580,10	591,70	603,53	615,61
	III	568,72	580,10	591,70	603,53	615,61	627,92
	IV	580,10	591,70	603,53	615,61	627,92	640,48
	V	591,70	603,53	615,61	627,92	640,48	653,29
4	I	551,45	562,48	573,73	585,20	596,91	608,85
	II	562,48	573,73	585,20	596,91	608,85	621,02
	III	573,73	585,20	596,91	608,85	621,02	633,44
	IV	585,20	596,91	608,85	612,02	633,44	646,11
	V	596,91	608,85	621,02	633,44	646,11	659,03
5	I	1.300,00	1.326,00	1.352,52	1.379,57	1.407,16	1.435,31
	II	1.326,00	1.352,52	1.379,57	1.407,16	1.435,31	1.464,01
	III	1.352,52	1.379,57	1.407,16	1.435,31	1.464,01	1.493,29
	IV	1.379,57	1.407,16	1.435,31	1.464,01	1.493,29	1.523,16
	V	1.407,16	1.435,31	1.464,01	1.493,29	1.523,16	1.553,62

ANEXO VI

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

CARGO		REFERÊNCIA							
FISCAL DE TRÂNSITO	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
	I	2.618,55	2.670,92	2.724,33	2.778,82	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88
	II	2.670,92	2.724,33	2.778,82	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88	3.068,04
	III	2.724,33	2.778,82	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88	3.068,04	3.129,40
	IV	2.778,82	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88	3.068,04	3.129,40	3.191,99
	V	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88	3.068,04	3.129,40	3.191,99	3.255,83

***ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016**